

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**

**CNPJ 34028316/0001-03**

**NIRE 5350000030-5**

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA/2018**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às dezesseis horas e dez minutos, reúne-se o Conselho de Administração dos Correios para a realização da 19ª sessão extraordinária deste exercício, sob a presidência de Juarez Aparecido de Paula Cunha, na forma facultada pelo subitem 10.6.5.2 do regimento interno do colegiado - Manorg 2/3. Participam também os membros do Conselho de Administração, Ruy do Rêgo Barros Rocha, Carlos Roberto Fortner, Presidente dos Correios, Fábio Rezende Scarton Coutinho, José Luís Nunes do Couto, Maurício Fortes Garcia Lorenzo e Leonardo Raupp Bocorny. **1. MATÉRIA. 1.1. Eleição de Vice-Presidente**. O Conselho de Administração examina a documentação encaminhada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente dos Correios, por meio do Ofício nº 38808/2018/SEI-MCTIC, que assim dispõe: “1. *Informo a Vossa Senhoria que o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, indicou o Sr. Sergio Neves Moraes para compor a Vice-Presidência de Finanças e Controladoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).* 2. *Informo que o Comitê de Elegibilidade dessa empresa apresentou manifestação quanto à nomeação do indicado em tela.* 3. *Dessa forma,*

*solicito a Vossa Excelência a gentileza de determinar as providências necessárias para a nomeação do referido Vice-Presidente. Ressalta-se, ainda, que deve ser considerado a unificação do prazo de gestão, sendo que na ECT ocorreu com a posse do Sr. Miguel Martinho dos Santos Junior, conforme estatuto social da empresa em seu artigo 59 e Decreto nº 8.945/2016. 4. Em tempo, comunico que ofício de igual teor foi encaminhado ao Conselho de Administração da Companhia. 5. Por oportuno, encaminho os seguintes anexos: a) aprovação da Casa Civil da Presidência da República (3413315); b) despacho de atendimento dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/2016 pelos representantes indicados (3405171); e c) análise pelo Comitê de Elegibilidade da Companhia (3413032)".* O Conselho de Administração, com base nos pareceres do Comitê de Elegibilidade, que analisou os requisitos e vedações previstos na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, na manifestação da Casa Civil da Presidência da República, bem como na avaliação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por 6 (seis) votos favoráveis e 1 (um) voto contra, **ELEGE** o Sr. **Sérgio Neves Moraes**, [REDACTED]

[REDACTED] para fins do disposto no §2º do Artigo 149 da Lei nº [REDACTED] Módulo "B", casa 14, Brasília - DF - [REDACTED], para o cargo de Vice-Presidente de Finanças e Controladoria, membro da Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A manifestação contrária à eleição foi registrada pelo conselheiro Mauricio Fortes Garcia Lorenzo, constante do documento anexo. Na oportunidade, o Conselho de Administração **EXONERA** o Sr. **Guilherme Henriques de Araujo**, [REDACTED]

[REDACTED], do cargo de Vice-Presidente de



Finanças e Controladoria. Para os devidos efeitos, informamos que o Sr. Guilherme Henriques de Araujo esteve no exercício do cargo até o dia 28/09/2018 (inclusive).

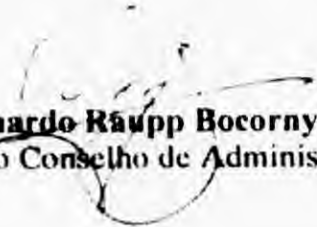
**ENCERRAMENTO.** Às vinte horas e quinze minutos foi encerrada a sessão, da qual ~~etc~~ ~~etc~~ Renata Rodrigues Ferreira, secretária da reunião do Conselho de Administração, lavrei esta ata, que, depois de lida e aprovada, será por todos os participantes assinada.



**Juarez Aparecido de Paula Cunha**  
Presidente do Conselho de Administração



**Carlos Roberto Fortner**  
Presidente dos Correios  
Membro do Conselho de Administração



**Leonardo Rüpp Bocorny**  
Membro do Conselho de Administração



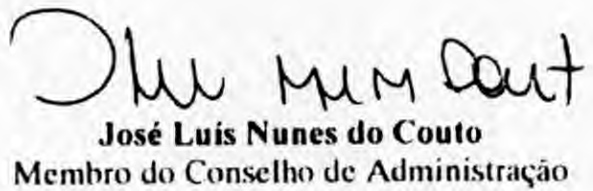
**Ruy do Rêgo Barros Rocha**  
Membro do Conselho de Administração



**Maurício Fortes Garcia Lorenzo**  
Membro do Conselho de Administração



**Fábio Rezende Scarton Coutinho**  
Membro do Conselho de Administração



**José Luis Nunes do Couto**  
Membro do Conselho de Administração

## Renata Rodrigues Ferreira

---

**De:** Mauricio Fortes Garcia Lorenzo  
**Enviado em:** sexta-feira, 28 de setembro de 2018 17:58  
**Para:**

**Cc:**

**Assunto:** 19ª RECA - Não presencial

VOTO

Compulsando os autos, constatei que a comprovação de experiência exigida pela Lei 13.303/2016 e pelo Decreto 8.945/2016 foi realizada com o seguinte fundamento:

*d) a experiência de quatro anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior foi comprovada, por meio de declaração do Sistema de Informação Banco do Brasil- SISBB. O indicado permaneceu como Gerente de Divisão nos seguintes períodos: 06/02/2009 a 17/05/2012, 18/05/2012 a 26/05/2014 e 27/05/2014 a 21/09/2014, totalizando 2061 dias, que é superior aos 4 anos (1460 dias) exigidos pela legislação em tela. **Pontua-se que o Banco do Brasil (BB), é considerado Sociedade de Economia Mista e, por falta de uma legislação específica para comparar equivalência de cargos entre a esfera federal com instituição desta natureza, utilizou-se a Orientação Normativa nº 11 (1789419).** Assim, os cargos de Vice-Presidentes do BB são equivalentes a um DAS NE na Administração Pública Federal, por conseguinte, temos as demais equivalências: Diretor do BB a um DAS 6; Gerente-Executivo ao DAS 5; e, Gerente de Divisão ao DAS 4. Dessa forma, resta comprovada a equiparação das funções (Ofício nº 38492/2018/SEI-MCTIC, p.3)*

Ocorre que, como dispõe a alínea c do inciso IV do art. 28 do Decreto 8.945/16, o exercício do cargo em comissão deve ser comprovado em pessoa jurídica de direito público interno: *c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;*

Neste sentido, o Código Civil Brasileiro, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. em seu artigo 41, define as pessoas jurídicas de direito público interno, sem a inclusão das sociedades de economia mista, que constituem pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, para efeito do atendimento do requisito da alínea "c" do inciso IV do art. 28 do Decreto, somente podem ser considerados os cargos de comissão ou função de confiança equivalentes a DAS – 4 exercidos na administração direta (União, Estados e Municípios) e nas autarquias (Administração Indireta).

Portanto, não há como considerar as funções exercidas em sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil, equivalentes a DAS – 4, para fins de comprovação da experiência exigida, já que a redação deixa evidente que esses cargos e funções devem ter sido exercidos EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

Há de se destacar que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013, quanto à equivalência de funções, destina-se EXCLUSIVAMENTE à análise de cessão de servidores, sem guardar nenhuma relação com os requisitos para o exercício de cargos estatutários, conforme dispõe o seu art. 3º: "Os critérios para a correlação de cargos de que trata esta orientação Normativa deverão ser utilizados **exclusivamente** para subsidiar a análise de processos de cessão de servidores".

Não há dúvidas, portanto, que as funções exercidas no Banco do Brasil referem-se ao requisito contido na alínea "b" do inciso IV do art. 28 do Decreto e não à alínea "c", conforme esclarece o Manual do Conselheiro de Administração (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas

Estatais, 2017. 3ª Edição. 40 p.), disponível em <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/publicacoes/guia-pratico-e-manual-do-conselheiro-de-administracao>:

*“O perfil (C) tem quatro núcleos cujas experiências podem ser somadas para apuração do tempo mínimo: DAS-4, DAS-5, DAS-6 e equivalentes. **Não se aplica regra de equivalência em empresa, pois isso já está contemplado no perfil (B).** O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS está descrito na Tabela ‘B’ do Anexo I da Lei 11.526/2001, sendo irrelevante a subdivisão de DAS 101 ou 102 para fins de seleção dos administradores. Na administração direta federal, serão considerados equivalentes os cargos de Natureza Especial – NES, contidos na tabela ‘A’ do Anexo I da Lei 11.526/2001 (p. 16)”*

Diante do exposto, tendo em vista a não comprovação da experiência exigida pelos normativos legais, NÃO APROVO a eleição de SERGIO NOVES MORAES para ocupar a Vice-Presidência de Finanças e Controladoria.

Atte,



**Mauricio Fortes Garcia Lorenzo**

ANALISTA DE CORREIOS SR - Administrador Postal (CRA/BA 10.736)

SE/BA

mauriciolorenzo@correios.com.br

(71) 3346-7022/420-7022